

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.400, DE 2000

“Concede auxílio-moradia aos agricultores, pescadores, garimpeiros, meeiros e arrendatários rurais de ambos os sexos”.

**Autora:** Deputada: LUCI CHOINACKI

**Relator:** Deputado: DAMIÃO FELICIANO

### I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto, a nobre Deputada LUCI CHOINACKI pretende instituir um auxílio moradia, no valor de 50 UFIR, a ser pago mensalmente, pelo Instituto Nacional de Seguro Social, aos pescadores e pescadoras artesanais, garimpeiros e garimpeiras, meeiros e meeiras, arrendatários e arrendatárias rurais.

Referido benefício destina-se ao pagamento de aluguel de imóvel residencial.

Justificando a medida, a Autora lembra a precariedade da vida no campo, onde grande parte dos trabalhadores não percebem sequer o salário mínimo legal.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise tem inegável alcance social e merece acolhida. Concordamos inteiramente com a nobre Deputada LUCI CHOINACKI quanto à urgente necessidade de se criar mecanismos assistenciais que permitam ao trabalhador rural viver com mais dignidade.

No entanto, em virtude da extinção da UFIR pela Medida Provisória 2.176, atualmente em sua 78ª edição, o texto do projeto deve ser emendado, com o único intuito de adaptá-lo à legislação em vigor.

Posto isso, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.400/2000, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2001.

Deputado  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.400, de 2000

“Concede auxílio-moradia aos agricultores, pescadores, garimpeiros, meeiros e arrendatários rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Instituto Nacional de Seguro Social pagará aos agricultores, aos pescadores artesanais, aos garimpeiros, aos meeiros e aos arrendatários rurais auxílio-moradia no valor de R\$60,00 (sessenta reais) por mês.

Parágrafo único. O auxílio moradia previsto no *caput* destina-se ao pagamento de aluguel de imóvel residencial.

Art. 2º O benefício previsto no artigo anterior será reajustado anualmente, nos mesmos índices adotados para o reajuste dos demais benefícios previdenciários.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2001.

Deputado DAMIÃO FELICIANO  
Relator

10602700.048